



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, DE 2016

Dispõe sobre a tarifa máxima cobrada dos comerciantes pelas credenciadoras dos cartões de débito.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a tarifa máxima cobrada dos comerciantes pelas credenciadoras dos cartões de débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional determinará:

I – a tarifa cobrada dos comerciantes pelas credenciadoras de cartões, na hipótese de pagamentos com cartão de débito, que será fixa e única para cada pagamento realizado e não variará conforme o valor das compras.

II – limites de valores de quaisquer tipos de encargos, se assim julgar necessário.

§ 1º É vedada a cobrança, a qualquer título, de qualquer encargo ao comerciante, sobre a parcela da transação que exceder a tarifa estabelecida.

§ 2º O fracionamento de débitos decorrentes de limites impostos pela credenciadora – por razões de segurança ou por outras motivações alheias à vontade do usuário ou do estabelecimento – não poderá ensejar tarifação superior à que ocorreria na ausência desse limite.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16883.68034-51



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que credenciam os comerciantes para aceitar cartão e oferece as máquinas são as chamadas empresas credenciadoras, como, por exemplo, Cielo, Rede, Elavon, Global Payment e First Data. Essas empresas são as responsáveis pela comunicação da transação entre o usuário e lojista para os bancos emissores do cartão. As credenciadoras também são responsáveis por pagar aos comerciantes pelas compras feitas pelos usuários após o prazo contratual, geralmente de trinta dias.

Ainda que tenha havido progresso em termos de concentração de mercado e tarifação, no Brasil, praticamente toda a movimentação de cartões de débito e crédito passa por duas empresas credenciadoras, Cielo e Rede. Ou seja, há muita concentração no mercado, o que justifica plenamente a atuação do Poder Público para limitar as tarifas cobradas aos comerciantes, que impactam nos preços aos consumidores.

As receitas das credenciadoras vêm i) dos aluguéis das máquinas de cartão de crédito, ii) de parcela do valor das compras – essa parcela é custeada pela taxa que fica retida do faturamento do comerciante, a cada compra, objeto do presente projeto de lei; iii) e de adiantamento da fatura de cartão de crédito.

Atualmente, o pequeno comerciante paga proporcionalmente mais do que o grande comerciante por causa da taxa que é proporcional às vendas. Considerando o aluguel das máquinas, a tarifa fica em torno de 5% a 6% sobre o valor da venda, chegando até mesmo a percentual ainda maior. Pela proposta que apresentamos a tarifa será única e não variará com o valor da venda.

Consideramos por bem apresentar o projeto de lei sob a forma de lei extravagante, ainda que consideremos que o Conselho Monetário Nacional já poderia determinar mediante resolução infralegal limite para os abusos das credenciadoras.



SF/16883.68034-51



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Na ausência de determinação das autoridades responsável pela regulamentação e fiscalização dos mercados financeiros, cabe ao Congresso Nacional estabelecer limites muito claros.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/16883.68034-51